

O Estado Laico e a Liberdade de Expressão Religiosa no Brasil

Marcel Antônio Marques Elias¹

Fábio Luiz do Nascimento e Silva²

Thiago Rafael Vieira³

RESUMO: O presente artigo terá como objeto o estudo do Estado laico e a liberdade de expressão religiosa no Brasil do ponto de vista da proteção constitucional desses institutos, em que se pretende iluminar os conceitos jurídicos e todas as características do Estado laico brasileiro, bem como provocar uma reflexão sobre diversos conceitos que vêm sendo interpretados de forma equivocada por parte da sociedade, tais como: a liberdade de expressão religiosa, o proselitismo, a conceituação do uso da linguagem do politicamente correto e o discurso de ódio, que interferem negativa e diretamente nesses direitos fundamentais, do cluster das liberdades tanto de crença quanto de religião, seja na dimensão privada, coletiva ou institucional, cujo núcleo essencial deve ser protegido por se tratar de um direito natural. Para tanto, os referidos conceitos serão descortinados, bem como relacionados a casos concretos que permitirão concluir a necessidade de se dar especial atenção a tais princípios se quisermos preservá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Laico. Liberdade de Expressão Religiosa. Proselitismo. Discurso de Ódio. Direitos Fundamentais.

Introdução

O presente artigo abordará a temática que a sociedade brasileira vem enfrentando diante da frequência e a intensidade com que o Judiciário tem interferido na liberdade de expressão, sobretudo no âmbito de ministrações

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Lusófona de Lisboa, Portugal (2021/23); Pós-Graduando em Direito Religioso pela Unievangélica-Brasil (2023/24); Bacharel em Direito pela UPIS Faculdades Integradas, Brasília-DF (2013).

² Bacharel em Direito pela UNIG – Universidade Nova Iguaçu-RJ, Advogado (1996), e Pós-Graduando em Direito Religioso pela Unievangélica-Brasil (2023/24).

³ Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS; especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos pela Universidade de Oxford (Regents Park College) e pela Universidade de Coimbra (Ius Gentium Conimbrigae).

realizadas por religiosos de diversas confissões, em sua maioria cristãs, que se veem atingidos nesses direitos fundamentais dos cidadãos e organizações religiosas.

O problema a ser enfrentado consiste na breve exposição dos textos constitucionais inerentes ao ramo do direito religioso, bem como de tratados, acordos e convenções internacionais que inspiraram o modelo vigente no país.

As hipóteses que serão investigadas consistirão na verificação da laicidade brasileira, na conceituação da natureza jurídica da liberdade de expressão religiosa no culto, do conceito jurídico de religião, da doutrina e jurisprudência acerca do aclamado e mal compreendido “discurso de ódio”, apontando que o Estado não pode interferir na atividade das crenças e quando poderia eventualmente fazê-lo, sem que organizações religiosas e Estado interfiram nos limites estabelecidos pela Constituição Brasileira.

No Brasil Imperial de 1824, o Estado Brasileiro era confessional, com a Igreja Católica Apostólica Romana (ICAR) sendo a religião oficial do Brasil⁴. Nesse período, as demais religiões eram apenas toleradas, e até perseguidas, e seus adeptos sofriam com a perda de direitos políticos. Ademais, as relações entre o Estado e a Igreja eram pautadas pelo regalismo, com influências do poder político sobre o poder religioso.

Somente a partir do golpe republicano, com inspiração na laicidade americana, é que o Estado laico passou a ser assegurado pelo texto constitucional de 1891⁵.

Cabe, então, apresentar os tipos de laicidades vivenciadas no Brasil da Primeira República até a Constituição da República Federativa do Brasil

⁴ Vieira, 2023, pp. 183-184. O imperador, e demais membros da corte que assumem cargos deviam prestar juramento para manter e promover a fé católica.

⁵ Vieira, 2023, p. 185. O Autor refere-se a dois atos que marcam a consolidação da laicidade no Brasil, o primeiro, um ano antes da promulgação da carta republicana, com o Decreto nº 119-A, e o segundo, com a promulgação da Constituição de 1891, que proíbe embaraços aos cultos religiosos pelo poder público, e determina a igual consideração entre quaisquer religiões, e a separação dos poderes políticos dos poderes religiosos.

de 1988, que traremos à tona para evidenciar os dispositivos constitucionais que dão relevo ao direito fundamental das liberdades religiosas e de expressão.

Na sequência, o objetivo será demonstrar os requisitos da: separação, liberdade, benevolência, igual consideração e a colaboração, que alicerçam a laicidade brasileira, para que, adiante, com esses fundamentos, possa-se perceber como a sociedade brasileira tem vivenciado a liberdade de expressão religiosa no Brasil.

Ao final, serão destacadas algumas decisões recentes que violaram a liberdade de expressão religiosa e as fundações do Estado Laico Brasileiro colaborativo, e de outras que preservam essas liberdades, com o objetivo derradeiro de oferecer crítica para a conservação dos princípios até aqui constituídos.

1. O Estado Laico No Brasil

Inicialmente, faz-se necessário conceituar juridicamente o termo “religião” nos mesmos moldes adotados pela jurisprudência brasileira e no direito internacional. Para esse mister, a par dos conceitos funcional-subjetivo e tipológico, será considerado o conceito substancial-objetivo jurídico de religião.⁶

De acordo com o conceito substancial-objetivo, do ponto de vista jurídico, uma religião é assim considerada ao apresentar os elementos da divindade, moralidade e culto.⁷

No século seguinte à Declaração de Direitos da Virgínia de 1776⁸, designadamente no ano de 1824, na vigência da Constituição Imperial Brasileira, vigorou no Brasil o Estado confessional Católico Apostólico Romano, até 1891, com a 1ª República, que, por meio do Decreto no

⁶Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Onu: Agenda 2030 e a Liberdade Religiosa?* (Porto Alegre: Editora Concórdia, 2022), 39-48.

⁷Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Onu: Agenda 2030 e a Liberdade Religiosa?*, 38-46.

⁸Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Contribuição do Cristianismo para a Liberdade* (São Paulo: Editora Zélo, 2023), 39-40.

119-A⁹, passou-se a adotar o modelo da laicidade do Estado brasileiro, mantendo-se tal estado de coisas nas Constituições da 2ª República (democrática, 1934), e o Estado Novo em 1937¹⁰

Com a Constituição Brasileira de 1946, tem-se a retomada de uma constituição democrática¹¹. Entretanto, logo, sobrevieram as Constituições 1967/69 – período do regime militar –, que estabeleceram critérios subjetivos em relação às religiões minoritárias.

Foi somente a partir da Constituição de 1988, que a liberdade religiosa foi apresentada sem limitações, desde a sua promulgação preambular “sob a proteção de Deus”, indicativa de nossas raízes históricas judaico-cristãs¹²

⁹ O Decreto 119-A/1890 goza de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 4.496/2002. À nosso ver, seus princípios vocacionados à laicidade também estão inequivocadamente expressos e manifestados pelo atual artigo 19, inciso I da CRFB/1988, cite-se: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”. Vieira; Regina. 2021, 71-77, 150. e Vieira; Regina. 2023, 190-210.

¹⁰ Os autores referem sobre o período vivenciado “*pelos brasileiros, quando da Constituição ‘polaca’ de 1937, não democrática, outorgada por Getúlio Vargas, na qual se demonstram claramente sérias restrições à liberdade religiosa, inclusive com a perda de direitos políticos em caso de escusa de consciência*”. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988* (São Paulo: Vida Nova, 2021), 118-119.

¹¹ Supremo Tribunal Federal (STF). “Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988”, 2018. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%2030%20anos%3A%20As%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20Brasileiras%20de%201824,Militar%20...%207%201988%20%E2%80%93%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3o%20>

Em novembro de 1981, no discurso de encerramento realizado pelo Papa João Paulo II, aos participantes do Colóquio Internacional, sobre o tema: As Comuns Raízes Cristãs das Nações Europeias, afirmou o Papa que: “A Europa precisa de Cristo e do Evangelho, pois aqui estão as raízes de todos os seus povos! Estai vós também atentos a esta mensagem!” A nosso ver, o discurso possui forte consonância com essa realidade histórica que decorre da influência da cristandade no mundo ocidental – que aqui também incluímos o judaísmo, pelo fato do velho testamento ser o livro dos judeus – discurso proferido às portas da CRFB/1988. Disponível em https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1981/november/documents/hf_jp-ii_spe_19811106_radici-cristiane.html, acesso em 26/09/2024, às 10:59. Em Vieira. Regina, 2023. p. 192. Os autores citam Machado, Jonatás. Estado constitucional e neutralidade religiosa, 2013, p. 22, que afirma “Sem medo das palavras, podemos dizer que o Estado Constitucional repousa em pressupostos que só um Deus entendido como Ser racional, verdadeiro, justo, bom e onipresente, nos termos da tradição judaico-cristã, é quem tem condições de garantir em última instância. É ele quem pode dar crédito, liquidez e plausibilidade às afirmações de valor do constitucionalismo moderno.”

da colonização portuguesa¹³, bem como nas diversas disposições expressas em inúmeros dispositivos constitucionais.

Para citar alguns, temos: o inciso III, art. 1o (dignidade da pessoa humana)¹⁴; inciso VI (liberdade de consciência e de crença, livre exercício e proteção dos cultos religiosos), incisos VII (assistência religiosa) e VIII (objeção de consciência¹⁵), todos do art. 5o; sendo o inciso I, do art. 19o, que consideramos a expressão máxima¹⁶ do Estado Laico Brasileiro¹⁷, também expresso na alínea b, inciso III, do art. 150 (vedação de cobrança tributária de entidades religiosas), e do §1o, art. 210 que dispõe sobre “O ensino religioso, de matrícula facultativa, (...) escolas públicas de ensino fundamental”. Outras previsões expressas nos Códigos Civil e Penal¹⁸ também robustecem o âmbito de proteção do estado laico brasileiro.

¹³ Mônica de Almeida Magalhães Serrano, *Liberdade religiosa e a imunidade tributária* (São Paulo: Almedina, 2023) 44, E-book. A autora cita Fábio Carvalho Leite, que “anuncia que a laicidade no caso do Brasil surgiu a partir de uma matriz histórica cristã, tendo ficado, em seu surgimento, de certa forma a esse universo limitada”.

¹⁴ Os autores mencionam que o aparente pleonasmo “pessoa humana”, na realidade remete ao Concílio de Niceia de 325, revisado em 381, “onde ficaram estabelecidas a deidade de Jesus Cristo e as pessoas divinas da Trindade, sendo Cristo, quando caminhou sobre a terra, pessoa humana e divina ao mesmo tempo, o motivo da separação da pessoa humana e pessoa divina” (VIEIRA; REGINA, 2023, p. 193).

¹⁵ VIEIRA (2022, p. 67) refere o duplo grau de proteção contido na objeção de consciência para o serviço militar referidos nos §§ 1o e 2o, art. 143 (proteção à crença religiosa e/ou à convicção religiosa ou política).

¹⁶ Vieira e Regina (2021, p. 254) ensinam que: “É o dispositivo constitucional brasileiro que separa as coisas da matéria das coisas do espírito”. É o artigo da separação das ordens Estado e Igreja e da colaboração entre elas.

¹⁷ CRFB/1988 – Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

¹⁸ §1o, Art. 44, Código Civil Brasileiro: “§1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. E ainda Art. 208, do Código Penal: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. Vieira esclarece o “tipo plurinuclear” do art. 208, “que descreve várias condutas, ou seja, possuindo vários núcleos no referido tipo penal”. (...) sendo “o primeiro núcleo protegido a tutela direta da crença da pessoa religiosa”. Merece relevo mencionar o âmbito de proteção da liberdade religiosa na esfera penal, pois além da Código Penal (Vieira, 2023, p. 209) alude a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de raça ou de cor, que no Art. 20, prevê pena de um a três anos e multa, segundo o Autor esse artigo apresenta um “tipo

Com os apontamentos apresentados acerca do Estado Laico Brasileiro, e dedicados ao seu aprofundamento e conclusão, a próxima etapa será a análise dos requisitos implícitos em um Estado laico, sobretudo o brasileiro, este que se mostra como o mais completo que há no mundo. Isso porque nem todos os Estados que são laicos possuem todas estas características que serão demonstradas, quais sejam: separação, liberdade, benevolência, igual consideração e colaboração.

Revela-se que a separação e a liberdade¹⁹ são as características, ou melhor, os requisitos mínimos para que se considere qualquer Estado como sendo laico.

Na legislação brasileira, essas características são claramente expressas no cotejo dos já referidos incisos VI, do art. 5º (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias), e do já referenciado inciso I do art. 19 da CRFB/1988, e ainda do §1º, do art. 44 do Código Civil, que consagra os princípios da autodeterminação das organizações religiosas, que sequer pode o Estado “negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Notem-se as relevantes vedações impostas ao Estado. Um exemplo da separação, inclusive, é que o Estado apenas reconhece e declara que determinada organização religiosa existe, para que determinados efeitos jurídicos referentes às características seguintes (benevolência, igual consideração e colaboração) surtam seus efeitos.

Em suma, há plena liberdade de criação, celebração de culto e organização religiosa interna sem interferência estatal, afinal, as religiões condu-

(...) penal multinuclear, com a “a prática, a indução ou a incitação à discriminação ou ao preconceito para com a pessoa religiosa em razão da sua fé”. Sobre a tutela penal, encerra o Autor ao destacar a majoração da pena em caso de injúria “se o motivo da ofensa à dignidade de alguém, ou ao decoro, ocorrer por razões religiosas”, previsto no §3º do art. 140, bem como há majoração se submeter a outrem a condição análoga à de escravo, por motivo de crença, nos termos do art. 149, §2º, II, ambos do CP. E finaliza ao destacar o crime de genocídio por motivo religioso, previsto na Lei 2.889/1956.

¹⁹ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988* (São Paulo: Vida Nova, 2021), 156-159.

zem os homens para a Cidade de Deus²⁰, enquanto as leis seculares tratam das questões terrenas, passageiras.

Nessa senda, afigura-se ainda a característica da benevolência, a qual o Estado brasileiro exerce de forma negativa, ao vedar, por exemplo a perturbação de culto, ou de forma positiva, ao reconhecer a importância das organizações religiosas para o Estado.

Importa salientar que as características da separação e liberdade entre o Estado e a Igreja sem interferência mútua, não obstam a interação da característica da benevolência num Estado laico; ao contrário, a benevolência está presente desde o reconhecimento público do preâmbulo da CRFB/88, nos diversos dispositivos constitucionais de proteção à crença, na facultatividade do ensino religioso nas escolas públicas, na liberdade e proteção das escolas confessionais, e ainda nas normas penais que protegem o sentimento religioso e da fé, já citado (art. 208/CP), e ainda da Lei do Racismo Religioso²¹ (BRASIL, 1989) em (Vieira, 2023, pp. 208-209) e da Lei Isenção de Quota Patronal (BRASIL, 1991) em (Vieira; Regina, 2021, pp. 268-269)²².

²⁰ “A Constituição Republicana consagra a separação entre as coisas (mundanas/seculares) do Estado e as coisas (espirituais/transcendentais) da Igreja, respeitando, garantindo e protegendo as duas ordens distintas, mas com o mesmo objetivo comum: a busca da felicidade.” - Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*, 24.

²¹ A expressão “racismo religioso” é nova, ativista, e de olhar contrário para a laicidade colaborativa, em sua formulação e alterações produzidas pela Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, e prever pena de suspensão de direitos em caso de racismo praticado no contexto de atividades esportivas ou artísticas e pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Críticas feitas por Tenório. Ricardo Jorge Medeiros. Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio. Almedina, 2023. pp. 62-64. O autor alerta que o melhor parâmetro até então encontrado na análise da existência ou não do discurso de ódio, está no critério trifásico desenvolvido por Norberto Bobbio – que analisaremos adiante – tanto o é, que nos casos analisados pelo STF, na relatoria do Min. Edson Fachin, o racismo religioso, na previsão do art. 20 da Lei nº 7.716 não foram caracterizados, conforme julgados nos RHC134.682/BA – 1ª Turma – e RHC 168.353/RJ – 2ª Turma.

²² Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) §13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou

A benevolência do Estado respeita os objetivos fins das organizações religiosas, sendo o ponto central aquele de que ambos comungam da busca pelo bem comum – que as religiões chegam inclusive aonde muitas vezes o Estado não alcança –, tanto em termos relacionados a serviços sociais, mas especialmente à moralidade e nos assuntos da alma, em que reiteramos o Estado não fazer qualquer ingerência.

Caminhando para a característica da colaboração, pode-se inferir sua expressão na previsão constitucional disposta no inciso VIII, do artigo 5º (objeção de consciência), bem como do já referido art. 19º, que ressalva de forma expressa “a colaboração de interesse público”.²³ Assim, o constituinte optou pela colaboração do Estado ao não proibir um cidadão de fazer algo que viole sua crença ou consciencia.²⁴

Outro exemplo do Estado Laico Colaborativo Brasileiro é aquele que confere a liberdade de atuação das organizações religiosas, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto (alínea b, inciso VI, do art. 150/CRFB 1988), bem como o reconhecimento do casamento religioso com efeito civil (§2º do art. 226/CF).

para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. §14. Para efeito de interpretação do §13 deste artigo: I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. §16. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o disposto no § 14 deste artigo aplica-se aos fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015, consideradas nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal.

²³ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*, 260-261.

²⁴ O mesmo se aplica ao imperativo de consciência previsto no Art. 143 da CRFB/88: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Finalmente, a característica da igual consideração é aquele requisito no qual o Estado laico colaborativo tem o dever de tratar da mesma forma todas as organizações religiosas, o que não ocorre, por exemplo, em Portugal, cuja Lei de Liberdade Religiosa (PORTUGAL, 2001)²⁵ oferece tratamentos distintos (p. ex. fiscal e registral) daqueles conferidos à ICAR. Ensinam, Vieira e Regina²⁶:

A igual consideração é amplamente prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, com a inexistência de qualquer diferenciação no tratamento jurídico de toda e qualquer confissão religiosa.

O Estado Brasileiro é laico colaborativo, preserva os princípios contidos num ambiente em que se espera o cultivo de uma liberdade religiosa plena, uma vez que não é um país teocrático – há muito, deixou de ser confessional, também não é laicista (contra a expressão religiosa nos espaços públicos ou privados), nem ateuista –, e que favorece amplo pluralismo de ideias e crenças, religiosas ou não.

2. Liberdade de Expressão Religiosa no Brasil

Tomando por base, que todo cidadão deveria compreender o conceito de liberdade em todas as suas manifestações mais evidentes como: a liberdade de consciência, de expressão, de culto, de locomoção, dentre outras, e, perante o sentimento causado diante de eventual mitigação do exercício dessas liberdades, como, por exemplo, de ser detido por qualquer autoridade constituída ou não, com ou sem justo motivo para tanto, bem como de restrições a livre expressão de ideias, nota-se que tratar do tópico pro-

²⁵ Lei nº 16/2001, conhecida como Lei da Liberdade Religiosa de Portugal, exemplifica em diversos artigos, como o nº 2 do art. 37º (“2 - o atestado não poderá ser requerido antes de 30 anos de presença social organizada no país, salvo se se tratar de igreja ou comunidade religiosa fundada no estrangeiro há mais de 60 anos. O atestado é averbado no registo”) e o nº 1 do art. 63º (“1 - as confissões religiosas e as associações religiosas não católicas inscritas no correspondente registo do departamento governamental competente conservam a sua personalidade jurídica e sua capacidade, estando, no entanto, sujeitas à presente lei quanto às suas atividades religiosas, nos termos do artigo 44º”). Ver também Vieira, 2023, p. 160.

²⁶ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*, 277.

posto é um desafio²⁷ que não tem a pretensão de ser esgotado neste paper.

Não obstante, quando falamos em liberdade de expressão religiosa, queremos crer, que tudo o que foi dito anteriormente sobre Estado laico só pode – ao fim e ao cabo – convergir para o pleno exercício dessa liberdade de expressão religiosa, no âmbito das manifestações públicas ou privadas em matéria de culto, sejam ainda, individuais ou coletivas, em prol de quaisquer confissões religiosas vivenciadas no Brasil.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²⁸, de 10 de dezembro de 1948 – que também recebeu imenso contributo de Maritain –, logo após a terrível realidade da Segunda Guerra Mundial, assim definiu em seu artigo 19º, que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

É de se considerar que tais princípios são reforçados por diversos tratados, pactos e resoluções internacionais²⁹.

Nesse mesmo sentido, o art. 18º, no 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³⁰, de 16 de dezembro de 1966, ao preconizar:

²⁷ Maritain ensina que: “O problema da liberdade de expressão não é um problema simples”. Dentre os problemas, refere as iniciativas do Estado Comunista em perverter e aniquilar a liberdade de expressão. Jacques Maritain, *O Homem e o Estado*. 3ª ed. (Rio de Janeiro: Agir Editora, 1959), 135-136.

²⁸ Nações Unidas. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. Acesso em: 24 mar. 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>.

²⁹ Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções – Proclamada pela Assembléia Geral das nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55; disponível em Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância (oas.org), acesso em 24 mar. 2024; e ainda o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1o de julho de 2002; disponível em Tribunal Penal Internacional (europa.eu) acesso em 24 mar. 2024.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (Brasília, DF: Presidente da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

Dessa forma, pode parecer óbvio que liberdade “ou se tem ou não se tem”, assim mesma, absoluta, pois relativizada já não é mais liberdade plena, uma vez que, em um Estado Democrático de Direito como é o Brasil, e na maioria das nações do mundo, as liberdades só podem ser mitigadas em raríssimas exceções, e por motivos que colidam frontalmente com outros direitos fundamentais, ou seja, de forma pontual, refletindo temporariamente em menos liberdade – entretanto, liberdade preservada, como valor fundamental ao respeito pela dignidade humana.

Importa destacar que não se observa liberdade de expressão em Estados Teocráticos Islâmicos³¹, o que também ocorre nas nações que adotam regimes ditatoriais, como Coreia do Norte e China – este último, inclusive, tem reinterpretado a Bíblia Sagrada.³²

De onde se deduz que, em direitos fundamentais, não existe a máxima “o meu direito termina quando começa o seu”. Na realidade, ele nunca termina. O que a melhor doutrina nos ensina é que, diante de uma colisão de direitos fundamentais, as medidas restritivas devem ser as menos gravosas e proporcionais, sendo proibido o excesso.³³

³¹ Vieira: “*Exemplos de teocracia são Vaticano, Irã, Afeganistão, Paquistão, Mauritânia e Arábia Saudita*”. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Direito Religioso: questões práticas e teóricas* (São Paulo: Vida Nova, 2023), 178.

³² Referem-se os Autores ao grupo de estudos Chinês que alterou a passagem bíblica, conhecida como “mulher adúltera” (Jo 8.7-9) em que a versão chinesa expressa que após a multidão de pecadores ter desaparecido, “Jesus apedrejou a pecadora até a morte, dizendo: “Eu também sou um pecador. Mas, se a lei só pudesse ser executada por homens sem mancha, a lei estaria morta”. Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *A Laicidade de Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*, 135-138.

³³ Durand aprofunda o histórico que culminou no indeferimento – fechamento das igrejas – dos pedidos feitos por meio da ADPF nº 811, que, além de inconstitucional, quando deu poder aos estados e municípios, também afrontou a regra constitucional da liberdade religiosa, o que, nas palavras do Presidente do IBDR e Advogado Thiago Rafael Vieira – que agiu na ação como amicus curie – frisou que o núcleo essencial da liberdade religiosa é a liberdade de culto. Concordamos com essa posição, pois, em nosso entendi-

Assume-se que a liberdade, de maneira geral – e designadamente a liberdade de expressão –, decorre do direito natural³⁴, ou seja, que é inerente a todo ser humano, mas que, atualmente, é objeto de temor social e insegurança, diante do que muitos cidadãos têm experimentado no Brasil, sobretudo nos púlpitos das confissões cristãs. E a liberdade de expressão religiosa? Afinal, o cidadão, ou os ministros de culto e/ou líderes religiosos, podem ou não podem expressar as suas crenças?

É importante destacar o que prevê a Lei Fundamental, em seus diversos dispositivos: a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (IV, art. 5º); a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (VI, art. 5º); que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (VIII, art. 5º); e é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (IX, art. 5º).

Note-se que esse rol é conexo com a liberdade de expressão dos cidadãos, também expressa noutros dispositivos que tratam sobre a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII, art. 5º), bem como de reunião e de associação, exceto de caráter paramilitar (incisos XVI e XVII, do art. 5º).

Relativamente aos capítulos da lei fundamental concernentes à comunicação³⁵ e à educação, o inciso III, do art. 206, não deixa escapar que o

mento, houve ali ausência de ponderação dos princípios colididos, ou seja, bastavam os cultos seguirem as restrições com a aplicação de protocolos de higiene para prevenção da COVID-19, como bem lembrou o autor quanto ao voto o Ministro do STF, Kássio Nunes. Rafael Durand, *Os Impactos da pandemia de Covid-19 sobre o direito de liberdade religiosa: liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil* (Campina Grande, PB: Plural, 2022), 81-103.

³⁴ Maritain refere que “O único conhecimento prático que todos os homens têm em comum, de modo natural e infalível, como um princípio evidente, intelectualmente percebido em virtude dos conceitos implicados, é que devemos fazer o bem e evitar o mal. É esse o preâmbulo e o princípio da lei natural”. Mais adiante, arremata “A lei natural é uma lei não escrita”. Jacques Maritain, *O Homem e o Estado*, 07-106.

³⁵ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o dis-

“ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.³⁶

Agora, para responder especificamente as questões relativas à liberdade de expressão religiosa; e se os cidadãos, ministros de culto e/ou líderes religiosos, podem ou não podem expressar as suas crenças, passa-se à seguinte reflexão.

No “jogo democrático” do Estado de Direito, existem certas regras pré-estabelecidas pela constituição, leis infraconstitucionais e as supraleais.³⁷

Com esse cenário de liberdade religiosa³⁸ no país, significa dizer que os cidadãos podem crer no que quiserem, deixar de crer e mudar de crença. É nesse ambiente de liberdade de expressão religiosa, que a Constituição optou pela pluralidade, e pela existência de um livre mercado de ideias³⁹, conforme ensina a doutrina sobre o tema.

posto nesta Constituição. §1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. §2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Nota dos Autores: Entendemos que a presente norma inclusive assegura a liberdade de opinião desses autores, uma vez que não existe o crime de opinião. (BRASIL, 1988).

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Brasília, DF: Presidente da República, 2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³⁷ Artigo 5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988)”.

³⁸ “A Constituição, através do direito à liberdade de expressão e de religião, assegura a existência e integridade de uma esfera pública de discurso religioso, à semelhança do que sucede no domínio da discussão política, no seio da qual as ideias religiosas podem ser abertamente examinadas, confrontadas e criticadas” Jónatas E. M. Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva* (Editora Gestlegal, 2021), 266.

³⁹ O Autor destaca ser crucial um ambiente em que o discurso público seja aberto e plural, mesmo num contexto caracterizado pela existência de uma confissão socialmente dominante. (...) E que, nesta esfera de discurso público, a presença das confissões religiosas deve depender o menos possível da intervenção estadual e o mais possível da iniciativa das próprias confissões religiosas. Jónatas E. M. Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*, 366-367.

Segue ementa do voto do Ministro Alexandre de Moraes⁴⁰, que corrobora a temática:

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

E, do ponto de vista das religiões, afinal, o que é proselitismo? Ensinam Vieira e Regina⁴¹:

O proselitismo, que é o ato de buscar prosélitos, decorre de um dogma interno do próprio credo, que se perfectibiliza

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451” (Distrito Federa. Relator: Ministro Alexandre de Moraes). Julgado em 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>.

⁴¹ Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, *Onu: Agenda 2030 e a Liberdade Religiosa?*, 141.

quando publicizado por meio da pregação. Trata-se do impulso privado na arena pública do próprio fenômeno religioso. É por esse impulso que a religião “apresenta impacto social”, revestindo-se de relevo público.

Impõe-se a interpretação de que, com esses elementos do jogo democrático, é possível responder inequivocadamente que, afinal, todos os cidadãos, incluindo-se aqui os ministros de culto e/ou líderes religiosos, podem, e, em razão de suas crenças – e até devem –, exercer ativamente sua liberdade de expressão religiosa na arena pública.

Ocorre que, nesse mercado livre⁴² de ideias, há intensa confusão em relação a conceitos, tais como o fato de o Estado Brasileiro ser laico, o não entendimento ou falta de aceitação de que os brasileiros consideram a importância de Deus na sociedade, ao passo que o respeito às vozes minoritárias, que pensam de forma diferente por questão de ideologia política ou puro ateísmo, são mantidas de forma íntegra, consequência da presença do direito fundamental da liberdade religiosa.

Outro entrave que se observa no espaço público é a forçosa e insistente comunicação pautada em narrativas (que rejeitam fatos baseados na realidade, sustentadas em ideais políticos) e na linguagem do politicamente correto⁴³, o que não subsiste sem reação social⁴⁴ a não ser que se repitam

⁴² Machado, ao citar a expressão atribuída a Oliver Wendell Holmes, filósofo que defende o pluralismo de ideias (mesmo heréticas) que refere a primazia da liberdade de expressão, que deve sempre prevalecer, não devendo haver silenciamentos, mas a livre discussão para que haja “a refutação do erro e a retenção da verdade; mesmo que as concepções dominantes conttenham toda a verdade, só a discussão contínua poderá evitar a sua fossilização e aceitação acrítica como dogma e preconceito”. Jónatas E. M. Machado. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*, 364-365.

⁴³ Nara Lya Cabral Scabin. “As disputas em torno da categoria “politicamente correto” no debate público: análise discursiva de matérias da Folha de São Paulo”. *Revista Rumores*, número 21, volume 11, 2017. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/118382>, acesso em 26/09/2024, às 23h. A doutoranda refere as disputas acerca da utilização do conceito do politicamente correto, em que, de um lado, estão os que defendem o termo como aquele que direciona o discurso para um “caminho de civilidade” em que não se cometem ofensas, e outros como um caminho que promove o cerceamento da liberdade de expressão. Entendemos que o “politicamente correto” atenta profundamente contra o direito natural da liberdade de expressão, afinal é impossível a tarefa de agradar a todos os cidadãos, pois, a nosso ver, o próprio uso do politicamente correto é uma ofensa para aqueles, como nós, que prezamos pela liberdade de expressão em todas as suas manifestações, inclusive religiosas.

⁴⁴ No artigo Os 10 mandamentos do Politicamente Correto (gazetadopovo.com.br), o autor compara o termo como se fosse uma seita religiosa, e faz a seguinte analogia, ao

os episódios causados pelos iluministas franceses na Bastilha, degolando todos aqueles que não aceitassem a deusa Razão, negando-se a existência de Deus no espaço público: queremos crer, que não!⁴⁵

Outro conceito distorcido pela sociedade é o do discurso de ódio. A sociedade em geral – em mais um estratagema dos defensores do “politicamente correto”⁴⁶ – tem sustentado que os cidadãos que têm uma opinião diferente, sobretudo em relação às pautas de grupos minoritários, propagam discurso de ódio. Mas não é bem assim, como verificaremos a seguir.

descrever os seguintes mandamentos, que acreditamos tornar evidente a natureza desse, a nosso ver, nefasto discurso: “1 – Amar a Política sobre todas as coisas; 2 – Politizarás tudo o que pudeses e o que não pudeses; 3 – Guardarás frases de efeito; 4 – Honrarás ideólogos ressentidos; 5 – Deixarás que radicais matem seus irmãos relativizando sua violência; 6 – Pecar contra a castidade até fazer o sexo perder a graça; 7 – Verás preconceito e luta de classes em todas as coisas; 8 – Levantarás falso testemunho o tempo todo a fim de promover seus próprios ideais; 9 – Não desejar mulheres para não ser machista; 10 – Cobiçar a propriedade alheia alegando indignação com a injustiça social”. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/os-10-mandamentos-do-politicamente-correto/?ref=busca>, Gazeta do Povo. Acesso 16/03/2024.

⁴⁵ Recomenda-se a leitura do artigo que critica o Projeto de Lei no 2630/2020 Crônicas de um Estado laico: A nova guilhotina já está na Bastilha | Gazeta do Povo, que assim arrematam: “Por fim, como os ecos da modernidade, a Nova Guilhotina é ainda mais efetiva (atua no mundo inteiro); mais rápida (basta um clique ou uma linha de programação); mais limpa (não tem sangue); e mais teatral (o mundo inteiro assiste). E já opera na Bastilha atual (a internet). Diante disso, o que faremos? Fica a pergunta para a reflexão. Espero que o caminho não seja entregar tudo para um novo Bonaparte”... Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/pl-da-censura-nova-guilhotina/?ref=busca>. Acesso em 16 de março de 2024.

⁴⁶ O colunista do Jornal centenário “Gazeta do Povo” pontuou que o termo “politicamente correto”, traduzido ao pé da letra, “correção política” (political correctness), apareceu nos EUA na virada das décadas de 1980 para 1990, e apresenta algumas variações de significado, a depender de como e por quem o termo é utilizado; por exemplo, para a pesquisadora Moira Veigel, esse termo “sequer existiria”, entretanto, para ela, é o sinônimo de “educação”, ou de falar com o devido cuidado de não vir a ofender as pessoas, numa sociedade em constante transformação, ao mesmo tempo em que acusa e critica que o termo tem sua definição cunhada de forma pejorativa por políticos conservadores, ou da “extrema direita brasileira”, do que certamente discordamos. Voltando ao conceito, sem máscaras, Gordon cita Doris Lessing que fez um ensaio intitulado “Censorship and the Climate of Opinion” (2001) – escrito como prefácio a Censorship: a World Encyclopedia, editada por Derek Jones, na qual Lessing dispara, que: “A mais poderosa tirania mental no que chamamos de mundo livre é o politicamente correto, que é tanto e imediatamente evidente, observado em toda parte, quanto invisível, qual um gás venenoso, pois suas influências estão frequentemente distantes da fonte originária, manifestando-se como uma intolerância generalizada”. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-gordon/o-politicamente-correto-esse-desconhecido/?pref=busca>, acesso em 29 set. 2024.

É sabido que, na República Federativa do Brasil, não existe crime de opinião, sendo quaisquer excessos cometidos pelos cidadãos, combatidos pelo Código Penal, nos artigos que tratam dos crimes contra a honra⁴⁷ como injúria, calúnia ou difamação.

O Poder Judiciário brasileiro, em matéria de liberdade de expressão religiosa no âmbito das pregações, enfrentou o tema do conceito jurídico de discurso de ódio no voto do ministro Edson Fachin⁴⁸, do STF, que assim descreveu:

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.

Uma maneira simplória de explicar a configuração de um discurso de ódio, é que as três fases do discurso precisam acontecer, numa escalada em que, as primeiras duas (cognitiva e valorativa), a depender do que for dito, é tão somente mera opinião. Por exemplo: “torço para o time de futebol X” (cognitivo), “ele tem a torcida mais bonita do Brasil” (valorativo); entretanto, se a terceira, em razão das anteriores “meu time é diferente do seu, minha torcida é a mais bonita e, em função disso, se a outra torcida tentar entrar no nosso estádio, os homens serão agredidos e as mulheres humilhadas e obrigadas a imitar uma ave”, ou seja, nessas condições, temos a presença dos elementos que caracterizam o crime de discurso de ódio.

Significa dizer que afirmar uma determinada religião ser melhor do que a outra e que somente nela se encontra Deus, e qualquer outra levará

⁴⁷ Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro: Calúnia (art. 138) – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime; Difamação (art. 139) – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; e Injúria (art. 140) – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 - BA”. (Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 29 de novembro de 2016). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>.

o prosélito ao inferno, não é discurso de ódio, visto que só há dois elementos que configuram tão somente opinião ou uma crença. “No contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou que atinjam diretamente a dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância”⁴⁹.

Conclui-se que o líder religioso não comete ato de preconceito ou de discriminação, limitando-se em reconhecer a distinção entre os padrões éticos e morais da religião que professa, daqueles expostos por quem mantém condutas seculares consideradas pecaminosas para sua denominação, ou de dogmas e crenças, sendo que, ainda atualmente, encontramos magistrados que tentam legislar sobre a Bíblia⁵⁰.

O que muitas vezes ocorre é que o tom de muitas pregações, seja em razão da convicção ou da personalidade dos pregadores, pode transmitir uma aparência de agressividade ao se falar sobre temas que podem ser considerados sensíveis a determinado grupo social. Entretanto, não se justificaria considerar tais discursos como odiosos. Ainda assim, não há dúvidas de que muitos pregadores, no calor de seus discursos, passam no mínimo por indelicados, insensíveis e arrogantes, mas não criminosos – caso que foi assim mesmo entendido pelo Ministério Público ao denunciar um pastor por suposto crime de racismo, preconceito e discurso de ódio contra religiões de matriz africana.⁵¹

Sobre esse caso, destaca-se a análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, por meio do parecer de seu Grupo de Estu-

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. “Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 - BA”. (Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 29 de novembro de 2016). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&text=.pdf>.

⁵⁰ Processo 0708412-98.2023.8.07.0001, em trâmite na 4.^a Vara Cível de Taguatinga, no qual uma juíza decidiu, em sede liminar, que um pastor evangélico não poderia falar em pecado e inferno no púlpito de uma igreja. Recomendamos uma análise crítica e pormenorizada sobre o tema, por meio da leitura do artigo intitulado “*Uma liminar contra Deus no Distrito Federal*”, Gazeta do Povo, Crônicas de um Estado Laico, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/uma-liminar-contra-deus-no-distrito-federal/?ref=busca>.

⁵¹ Trata-se dos autos sob o nº 0000176-80.2022.8.17.2710, que condenou o pastor Aijalon Heleno Berto Florencio pelo tipo previsto no artigo 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89 (Lei contra o racismo), e em danos morais coletivos no importe de cem mil reais, no qual o réu foi condenado em 1ª instância, preso preventivamente, mas que cumprirá a sentença em liberdade. Ação em trâmite recursal até a publicação deste artigo.

dos Constitucionais e Legislativos (GECL), que emitiu parecer para expor os equívocos jurídicos que fundamentaram erroneamente os termos da sentença, para fins da promoção do debate da matéria e o fomento da proteção do Direito Religioso e da Liberdade Religiosa, conforme segue⁵²:

É importante se ater à última etapa, núcleo essencial que forma o discurso discriminatório, uma vez que a interiorização de determinada fé não é, por si só, característica do discurso de ódio, necessitando, portanto, de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. Assim, a conduta, mesmo que intolerante, pedante e prepotente, conforme entendimento da Suprema Corte, está inserida no embate entre as religiões, em essencial a liberdade de expressão religiosa e o proselitismo religioso. (...) Mais adiante... Cabe destacar, também, que, embora as expressões utilizadas pelo acusado possam sinalizar animosidade, bem como a hierarquia religiosa, podendo até ser arrogante, isso, por si só, não acarreta discurso de ódio e intolerância religiosa, pois não há direcionamento à escravização, à exploração ou à eliminação violenta das pessoas adeptas a essa crença: o que existe é o rechaço à referida religião, comparativamente aos dogmas cristãos. Ora, é óbvio que, se uma religião pratica atos que são condenados por outra religião, aquela primeira será vista, sob a ótica cristã, como algo diabólico e pecaminoso. Ressalta-se, ademais, que nem todas as religiões acreditam na existência de céu e inferno, Deus e demônio. Portanto, não cabe ao Estado o papel de interpretar os dogmas de uma fé, salvo se eles acarretarem (I) subtração da vida (como nos casos de sacrifícios humanos); (II) tentativas de hostilizar, escravizar, violentar uma população.

Percebe-se que essa decisão demonstra que, por mais completos que sejam os instrumentos jurídicos assegurados por um Estado Democrático de Direito, interpretações em determinados casos concretos podem abalar as estruturas da liberdade de expressão religiosa no país.

⁵² Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL). “Parecer - Sobre a Sentença Proferida nos autos n. 0000176-80.2022.8.17.2710”. Instituto Brasileiro de Direito e Religião, 2023. Disponível em: https://static1.squarespace.com/static/5bfc81e6266c07c8f534faa3/t/65303ae4eb5727261b6dd37d/1697659623000/Parecer_sentenc%CC%A7a+TJPE+0000176-80.2022.8.17.2710.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

Sabe-se que, em muitas denominações religiosas, sobretudo cristãs, há clérigos que optam por pregar as boas novas com discrição, uma prática teologicamente conhecida como disciplina arcana⁵³ ou disciplina do segredo, conduta que se justificaria na divulgação de certos ritos⁵⁴ e assuntos somente para a membresia efetivamente “batizada”, evitando-se problemas jurídicos, o que, mais uma vez, evidencia uma mitigação da liberdade, visto que essa disciplina era comum na época em que os cristãos eram perseguidos pelo Império Romano.

Considerações Finais

Para falar do Estado laico e da liberdade de expressão religiosa no Brasil, procuramos, inicialmente, apresentar o conceito jurídico do termo “religião”, como é aceito no país e no direito internacional, ou seja, o conceito substancial objetivo que entende a religião como aquela que exprime uma divindade, uma moralidade e o culto.

Perpassamos pelas características do Estado Laico Brasileiro, para constatar – a par das inúmeras configurações de Estados laicos existentes pelo mundo que se valem da presença dos requisitos mínimos da separação e da liberdade – que o Brasil é o mais completo, agregando ainda as características da benevolência, igual consideração e da colaboração, devidamente expressas na constituição de maneira relevante, bem como noutras tantas normas infraconstitucionais, e ainda nas supraleais de que o país é signatário.

Ao falar sobre liberdade de expressão religiosa no Brasil, evidencia-se tratar de direitos naturais que não podem sofrer interferência estatal. Tanto é assim que, em países de teocracias islâmicas, não há liberdade de expressão, sequer religiosa.

Relativamente à liberdade de expressão no culto, manifestado do altar ou do púlpito, buscou-se trazer ao consciente a diferença entre uma mera

⁵³ Franklin Ferreira, *A Igreja Cristã na História: das origens aos dias atuais*. (São Paulo: Editora Vida Nova, 2013), 29-30.

⁵⁴ Mateus 13:10-11 NAA: “Então os discípulos se aproximaram de Jesus e lhe perguntaram: — Por que o senhor fala com eles por meio de parábolas? Ao que Jesus respondeu: — Porque a vocês é dado conhecer os mistérios do Reino dos Céus, mas àqueles isso não é concedido”.

opinião discordante, da classificação jurídica de discurso de ódio, conceito que é utilizado de modo bastante inadequado por boa parte da sociedade.

Destacou-se a importância do discernimento por parte dos cidadãos quanto aos seus direitos de se expressarem num ambiente que é bem protegido pela própria constituição – que assegura a liberdade de expressão – num livre mercado de ideias, e que o proselitismo é um mecanismo natural de troca de ideias e cosmovisões, que, em absoluto, devem ser restringidas, exceto em caso de real violação das leis, também já previstas.

Referindo-se a formas sutis e obscuras de cerceamento das liberdades de expressão religiosa, apresentamos conceitos e usos de estratégias de linguagem, como o “politicamente correto”. Tal prática, por um lado, visa supostamente proteger minorias de possíveis ofensas; por outro, evidencia-se como um meio de censura e restrição à liberdade de expressão religiosa, direito fundamental associado às liberdades de crença e religião. Esse direito, essencial em dimensões privadas, coletivas ou institucionais, deve ter seu núcleo protegido em razão de sua natureza fundamental.

Finalmente, os líderes religiosos (pastores e clérigos) podem e até devem expressar-se livremente conforme suas crenças, sem receio de represálias. Isso porque, além de representarem a cosmovisão de sua fé, que orienta todos os aspectos de suas vidas, a legislação brasileira não criminaliza opiniões. Tal postura contraria o próprio espírito das liberdades de expressão e religiosa, de modo que um religioso não comete crime de discurso de ódio ao condenar práticas de outra religião ou ao apresentar sua fé como a mais capaz de conduzir as pessoas a uma vida melhor, com vistas à salvação de suas almas. Muitos líderes, no entanto, optam por fazer essa pregação com discrição, seguindo a prática da disciplina do segredo, ou disciplina arcana.

Referências Bibliográficas:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Brasília, DF: Presidente da República, 2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (Brasília, DF: Presidente da República, 1992). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. [Código Penal]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. [Código Civil Brasileiro]. Disponível em: < L10406compilada (planalto.gov.br)>, acesso em: 20 de mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional], disponível em L5172COMPILADO (planalto.gov.br), acesso em 20 mar. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [Lei Orgânica da Segurança Social]; Disponível em: < L8212 - Consolidada (planalto.gov.br)>, Acesso em: 25 mar. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal]. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 21 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 - BA]. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>; Acesso em: 20 mar. 2024.
- Durand, Rafael. *Os impactos da pandemia de Covid-19 sobre o direito de liberdade religiosa: liberdade de culto, laicidade e laicismo no Brasil*. Campina Grande, PB: Plural, 2022.

- Ferreira, Franklin. *A Igreja Cristã na História: das origens aos dias atuais*. São Paulo: Editora Vida Nova, 2013.
- Machado, Jónatas E. M. *Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva*. 2ª Ed. Reimpressão da 1ª. Editora Gestlegal, 2021.
- Maritain, Jacques. *O Homem e o Estado*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1959.
- PORTUGAL. Lei no 16/2001, de 26 de junho de 2001 – Lei da Liberdade Religiosa. Disponível em <Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (pgdlisboa.pt)>, Acesso em 20 de mai. 2024.
- Serrano, Mônica de Almeida Magalhães. *Liberdade religiosa e a imunidade tributária*. São Paulo: Almedina, 2023. E-book.
- Tenório, Ricardo Jorge Medeiros. *Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio*. São Paulo: Almedina, 2023.
- Vieira, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.
- Vieira, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A Contribuição do Cristianismo para a Liberdade*. São Paulo: editora Zelo, 2023.
- Vieira, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A Laicidade Colaborativa Brasileira. Da Aurora da Civilização à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Vida Nova, 2021.
- Vieira, Thiago Rafael. “A Importante Distinção da Liberdade de Crença e Religiosa e a Efetividade de seus Âmbitos de Proteção na Laicidade Colaborativa Brasileira”. Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.
- Vieira, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 4ª Edição. São Paulo: Vida Nova, 2023.
- Vieira, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *ONU: Agenda 2030 e a Liberdade Religiosa?* Porto Alegre: Editora Concórdia, 2022.

Links:

- _ . Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância (oas.org);
- _ . Declaração Universal dos Direitos Humanos - Nações Unidas - ONU Portugal (unric.org);
- _ . <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/uma-liminar-contra-deus-no-distrito-federal/?ref=busca>
- _ . <https://www.gazetadopovo.com.br/rodrigo-constantino/artigos/os-10-mandamentos-do-politicamente-correto/?ref=busca>
- _ . <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/pl-da-censura-nova-guilhotina/?ref=busca>
- _ . <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/118382>
- _ . <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/flavio-gordon/o-politicamente-correto-esse-desconhecido/?ref=busca>
- _ . https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1981/november/documents/hf_jp-ii_spe_19811106_radici-cristiane.html
- _ . Tribunal Penal Internacional (europa.eu)
- _ . www.ibdr.org.br

The Secular State and Freedom of Religious Expression in Brazil

ABSTRACT: This article aims to study the secular State and freedom of religious expression in Brazil from the perspective of the constitutional protection of these institutes, for the purpose of illuminating the legal concepts and the various features of the Brazilian secular State, as well as leading a reflection on several concepts that have been misinterpreted by society, such as: freedom of religious expression, proselytism, the use of politically correct language and hate speech, which negatively and directly interfere with these fundamental rights. The article also examines the cluster of freedoms of both belief and religion, whether in their private, collective, or institutional dimension, whose essential core must be protected because it is a natural right. These concepts are examined and related to concrete cases, leading to the conclusion that special attention must be given to such principles if they are to be preserved.

KEYWORDS: Secular State. Freedom of Religious Expression. Proselytism. Hate Speech. Fundamental Rights.